



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.015460/2007-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-002.691 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente LAURENO ANTONIO DE LOIOLA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em declarações prestadas por plano de saúde, que confirma o efetivo pagamento das despesas declaradas, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao ano-calendário 2003,-exercício 2004, fls. 48/53, para formalização da exigência do imposto de renda pessoa física suplementar, no valor de R\$ 8.103,40, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 18.434,42, decorrente da constatação de deduções indevidas de despesas médicas, com instrução e dependentes na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, não comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

Apreciada a Impugnação de fls. 1/4, o lançamento foi julgado parcialmente procedente, por entender que o contribuinte logrou comprovar parte das deduções com despesas médicas, dependentes e instrução, para recalcular o imposto devido relativo a DIRPF/2004, suplementar no valor de R\$ 3.946,25, com os acréscimos legais pertinentes.

Portanto, a controvérsia objeto de recurso, limita-se à manutenção da glosa apenas das despesas médicas constantes dos recibos, no total de R\$ 14.350,00, que nos termos da decisão recorrida:

“Com relação aos recibos médicos emitidos por profissionais (fonoaudiólogo, odontólogo e psicólogo), temos que esclarecer que a Lei nº 9.250, de 1995, no §2º, III, do mesmo artigo 8º, reforça, ainda, que a possibilidade de dedução prevista na alínea 'a' do inciso II limita-se a pagamentos comprovados e logo a seguir enumera os requisitos formais dos quais estes comprovantes devem ser revestidos, como nome do emitente, endereço, CPF ou CNPJ.

Nesse sentido, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar com comprovantes as despesas e que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Assim, os recibos trazidos aos autos pelo impugnante, mesmo emitidos nos termos exigidos pela legislação, não comprovam, por si sós a legalidade da dedução, se não estiverem acompanhados de outros elementos de provas complementares, como a prova da efetividade da prestação dos serviços e/ou seu efetivo pagamento”.

Nas razões de Voluntário (fls. 70/73), o recorrente defende a suficiência dos recibos para comprovação das despesas declaradas, anexando aos autos cópias dos recibos de prestação dos serviços, acompanhados da declaração dos profissionais prestadores.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

A decisão do DRJ reconheceu a dedutibilidade das despesas médicas com o Plano de Saúde UNIMED Fortaleza, fls. 41/42, totalizando o valor de R\$ 6.080,88, relativo a mensalidades pagas por ele, contribuinte (R\$ 2.410,96), e sua mãe, sua dependente (R\$ 3.669,92), bem como, o valor do IPM Saúde, de R\$ 465,36. Apresenta Informe de Rendimentos emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar, no qual consta a informação do valor de R\$ 93,22, a título de despesas médico-odonto-hospitalares, totalizando R\$ 6.639,46.

Não foi reconhecida a dedutibilidade das despesas em relação aos recibos médicos emitidos por profissionais (fonoaudiólogo, odontólogo e psicólogo), pela ausência de prova de que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, mesmo com o reconhecimento expresso que os recibos e as declarações foram “emitidos nos termos exigidos pela legislação”.

Conforme já decidido pela DRJ, a validade dos recibos e declarações deve ser avaliada apenas em virtude do que dispõe a lei, conforme exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n.º 9.250/95, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do CNPJ do prestador.

Com base nos enunciados legais acima apontados, passo à análise dos recibos glosados pela autoridade fiscal.

As fls. 75 a 113, junta o recorrente declarações dos seguintes profissionais e nos seguintes valores: a) Dra. Ilza Maria Lopes Pessoa Cavalcante, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), divididos em dez parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais; b) Dra. Karine Montenegro A. Cavalcante, CPF 502.076.523,68, fisioterapeuta, que atesta que recebeu pelos serviços prestados, o valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) pagos em três parcelas: R\$ 500,00 (quinhentos reais) em 25/09/2003; R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em 25/10/2003 e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em 28/11/2003; c) Dra. Lília Silva Castelo Branco, CPF 485.997273-20, fisioterapeuta, que atesta que recebeu pelos serviços o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pagos em dez parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais) divididos entre os meses de janeiro a outubro/2003; d) Dra. Cacilda de Castro da Justa, CPF 416.072.103-63, psicóloga, que atesta o recebimento serviços do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), divididos em oito parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais); e) Dra. Francisca Olberniza Simões Serra, CPF 209.246.583-04, odontóloga, que atesta o recebimento do valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); f) Dra Maria Iraneide Mariano, CPF 164.191.113-15, odontóloga, atesta que prestou serviços às dependentes do recorrente, Tricya Martins de Loiola Costa e Cinthya Martins de Loiola Costa, e recebeu por eles o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), e; g) Dra Greyce Keller da Costa Melo, CPF 747.749.303-00, fonoaudióloga, que atesta que prestou serviços às dependentes do requerente, Tricya Martins de Loiola Costa e Cinthya Martins de Loiola Costa, e recebeu por eles o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Assim reconheço a dedutibilidade das despesas comprovadas nos documentos de fls. 75/113.

Neste sentido, já decidi esta C. 2ª Turma Especial, no Acórdão n. 2802-00.402, em 27/07/2010, relatoria do i. Conselheiro Sidney Ferro Barros:

COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Pelo exposto, conheço e dou provimento integral ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández